



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 1466/2025)

Acrescente-se art. 1º-B à Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-B.** A partir de 1º de janeiro de 2025, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a ser de nível superior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe incluir no Projeto de Lei nº 1466/2025 dispositivo que altera o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, Lei Federal nº 9.650, de 27 de maio de 1998, especificamente no que diz respeito ao **reconhecimento do nível superior do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil**, que é fruto de debate no âmbito do Banco Central e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG desde 2005. Destaca-se que a emenda em questão, de acordo com a jurisprudência do STF, está em conformidade com o tema abordado neste Projeto de Lei e não resulta em aumento de despesas para o Banco Central.

Salienta-se que a alteração de escolaridade proposta já foi objeto de negociação no então Governo da Presidenta Dilma Rousseff, celebrado no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do MPOG, resultando no **Termo de Acordo nº 31/2015**.

As principais justificativas para a alteração do ingresso no cargo de Técnico, estão demonstradas em documentos do Banco Central e dos grupos



de trabalho conduzidos pela Secretaria de Recursos Humanos do então MPOG, datados do período de 2005 a 2023.

Nesse sentido, o desafio imposto por uma realidade econômica cada vez mais complexa e em constante transformação, tanto no cenário nacional quanto no internacional, exige que a Autarquia se adapte e inove para cumprir as novas atribuições que vem recebendo nas duas últimas décadas. Projetos disruptivos como o Pix, *Open Finance* e o Drex, a nova moeda digital brasileira, têm sido desenvolvidos no âmbito da Autarquia para acompanhar essas mudanças.

Assim, desde 2005, tem-se debatido dentro do Banco Central a necessidade de "modernizar" o cargo de Técnico, pois os ocupantes desse cargo passaram a desempenhar atividades cada vez mais complexas e com maiores responsabilidades, de forma a assessorar adequadamente Auditores e Procuradores do Banco Central. Trata-se, portanto, de incorporar ao texto da lei o que já acontece na prática, refletindo o aprimoramento que vem ocorrendo das funções do Técnico do Banco Central, que contribui para um melhor aproveitamento do capital intelectual disponível, atendendo às necessidades da Instituição.

Cabe ressaltar que: a) a relação entre Auditores, Procuradores e Técnicos do Banco Central será mais eficiente quando os ocupantes desses cargos possuírem formação acadêmica de mesmo nível; b) para os Técnicos, essa exigência se limitaria ao requisito de nível superior em concurso público, enquanto para os demais cargos do Banco Central são necessários ainda títulos, certificações adicionais – conforme exigência da área em que irão atuar, ou etapas específicas; c) as atribuições de cada cargo do Banco Central são distintas e atualmente definidas em lei, não havendo possibilidade de sobreposição entre os três cargos de nível superior; d) o patamar atual de remuneração dos Técnicos corresponde a uma remuneração de nível superior, justificando assim a alteração da exigência de escolaridade.

Sobre a constitucionalidade da matéria, não há impedimento para a mudança do requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central. Esse entendimento é possível quando se considera que se trata apenas de um rearranjo administrativo-institucional proposto pela autarquia, sem que isso implique em



qualquer forma de provimento derivado, violação às regras de concurso público ou aos requisitos de escolaridade.

Como forma de exemplificar, destaca-se ainda que diversas carreiras públicas se modernizaram por meio da referida medida, tanto no âmbito federal, quanto no estadual e no municipal. Cite-se: Receita Federal (Lei Federal nº 10.593/2002), Polícia Rodoviária Federal (Lei Federal nº 11.784/2008), Câmara dos Deputados (Lei Federal nº 12.256/2010), Poder Judiciário da União (Lei Federal nº 14.456/2022) e Ministério Público da União (Lei Federal nº 14.591/2023).

Por fim, sejam pelas questões fáticas, normativas ou jurisprudenciais, inexistente inconstitucionalidade formal, tampouco material, em alterar o requisito de ingresso para o cargo de Técnico do Banco Central, tratando-se, na verdade, de medida acertada em relação à evolução das carreiras, acompanhamento das mudanças aceleradas de cenário e adequação ao pleno cumprimento da missão institucional do Banco Central. Diante das pontuações apresentadas, solicitamos a alteração deste Projeto de Lei, e trazemos à luz tal alternativa de reconhecer na lei que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil detém perfil de atribuições compatíveis com escolaridade de nível superior.

Sala das sessões, 28 de maio de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

